



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 206/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/3/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000501/2001 AI Nº 1/200012110

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: SUPERMERCADO – DESTAQUE DE IMPOSTO EM OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIA. Caracterizado mero descumprimento de formalidade, punível pelo art. 878, VIII, “d”, do Dec. 24.569/97, visto que a empresa demonstrou a inexistência de qualquer prejuízo para o Erário. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma parcial da decisão recorrida. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 1/200012110, lavrado contra a empresa Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda, sob a seguinte acusação fiscal:

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DE IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NÃO TRIBUTADAS.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DESTACOU DURANTE O EXERCÍCIO DE 1998 ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, FERINDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, HAJA VISTA QUE A MESMA ESTÁ ENQUADRADA NO RAMO DE SUPERMERCADOS. MAIORES INFORMAÇÕES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”. (grifos apostos).

dm

Nas informações complementares, o autuante ratifica o teor da autuação, fazendo transcrição do dispositivo dado como infringido e penalidade proposta (art. 556, § 2º, c/c 878, IV, o, do Decreto 24.569/97). Citando o parecer de nº 588/96, esclarece que o contribuinte não recolhia o imposto indevidamente destacado.

Anexa toda a documentação que serviu de base para o lançamento.

A empresa, embora tenha solicitado elastecimento do prazo para defesa, deixou que o processo corresse à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

No prazo regulamentar, a empresa interpôs recurso alegando a ausência de prejuízo para o Erário, já que a adquirente não se creditara do imposto destacado, e solicita a penalidade do art. 878, VIII, "d", do RICMS, por mero descumprimento de formalidade.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria, opina pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, nos termos pretendidos pela recorrente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por destaque indevido de ICMS, em operações de transferência interna de mercadorias, promovida por empresa enquadrada no regime de recolhimento por substituição tributária (supermercado).

Inconformada com a decisão condenatória da instância singular, a empresa, acompanhada de documentos, interpôs recurso voluntário argüindo a ausência de prejuízo para o Erário Estadual, visto que, consoante procura demonstrar, a destinatária não se creditara do imposto indevidamente destacado. Assim, entende a recorrente que a irregularidade por ela praticada caracteriza-se apenas um descumprimento de formalidade, para o qual solicita a penalidade correspondente a 40 UFIRs, consoante determina o art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97.

eh.

Em verdade, o comportamento da autuada está totalmente contrário ao que determina a legislação vigente, ou mais precisamente o art. 556, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, que impõe:

'Art. 555. Os estabelecimentos enquadrados no CAE 6111106 (produtos de supermercados), ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, com todas as mercadorias oriundas deste, de outro Estado ou do Exterior.

...

§ 2º Na transferência interna de mercadoria tributada na forma desta Seção, entre estabelecimentos do mesmo titular, enquadrados no CAE indicado no caput não haverá destaque do ICMS, devendo constar no documento fiscal relativo à operação a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste artigo.'

Por outro lado, a irregularidade praticada pela autuada, qual seja, "emissão de documento fiscal com destaque de imposto em operação em que há vedação do seu destaque", constitui infração punível com multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, salvo nas hipóteses em que o imposto houver sido recolhido pelo emitente do documento (Art. 878, IV, "o", do Decreto nº 24.560/97).

Todavia, entendemos passível de acolhimento o pedido da empresa recorrente, uma vez que, consoante ficou demonstrado pela documentação apresentada, não houve, por conta dessa irregularidade, qualquer prejuízo para o Estado, já que, da mesma forma que o imposto deixou de ser recolhido, deixou de ser creditado na Conta Gráfica do ICMS da empresa (filial) destinatária/adquirente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se, destarte, a penalidade do artigo 878, VIII, "d", do RICMS/CE, conforme propõe o Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 18 de maio do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO